

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 021/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/CISAMREC/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/CISAMREC/2025

RECORRENTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - CNPJ sob o nº
75.014.167/0001-00.

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa em epígrafe, sob alegação de irregularidade no edital de convocação do Pregão Eletrônico supra, para Registro de Preços, do tipo menor preço, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Medicamentos Industrializados em geral e de demandas judiciais, quanto ao valor máximo estimado no certame do medicamento do item 229 - CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++, de R\$ 0,0500, o qual se mostra inexecuível, cujas alegações serão analisadas no mérito.

Ao final requereu o recebimento, conhecimento e provimento da impugnação para que o Edital, quanto ao valor estimado para o item 229 seja revisto e retificado.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o inciso 10.1 e ss, do Edital supra c/c Art. 164, da Lei 14.133/2021, que, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar esse edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, sob pena de preclusão.

Verifica-se, contudo, que a impugnação foi interposta no campo próprio do Portal de Licitações BLL COMPRAS, conforme estabelece o Edital, em 02/09/2025 (terça-feira), tendo como prazo para a abertura do certame o dia 09/09/2025 (terça-feira), restando caracterizado a sua tempestividade e admissibilidade para o seu processamento.

MÉRITO

Trata-se de impugnação proposta nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa impugnante em epígrafe, quanto ao medicamento do item 229 - CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++, sob a alegação de que o preço estimado de R\$ 0,0500 é inexecuível, sendo necessária sua retificação.

Conforme o Anexo III, do Edital, o item 229 - CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++, tem o seguinte descritivo e preço:

229	Não	229	CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++	Comprimido	Não	Não	1.436.700	0,0500	71.835,0000
-----	-----	-----	--	------------	-----	-----	-----------	--------	-------------

Razões assistem a Impugnante.

Conforme informação da área técnica, o preço estimado para o item foi formulado erroneamente, uma vez que foi considerado o produto como suplemento e não como medicamento.

Tem-se, então, que, realizada a composição do preço médio estimado para o item 229, como medicamento, através de consulta no Banco de Preços em Negócios Públicos, considerando 3 (três) valores de licitações homologadas em menos de seis meses (item 5 do TR), o preço médio estimado perfaz o valor de R\$ 0,4700, conforme abaixo:

Relatório Resumido de Cotação: Cotação CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++						
Pesquisa realizada entre 03/09/2025 13:37:28 e 03/09/2025 13:43:49						
Relatório gerado no dia 03/09/2025 15:22:19 (IP: 2804:ef4:52d3:a700:4d0b:b3c2:cd39:f8c7)						
Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).						
<p>Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item.</p> <p>Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."</p>						
Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	Total
1) CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++	3	1 Unidade	R\$ 0,47 (un)	-	R\$ 0,47	R\$ 0,47

Evidentemente, o valor estimado para o item 229, de R\$ 0,0500, revela-se inexequível, em comparação ao novo valor estimado de R\$ 0,4700, sendo considerado inexequível o item cujo preço ofertado é 70% (setenta por cento) menor que a média aritmética das 03 (três) maiores ofertas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado/estimado pela Administração Pública, apuradas após o encerramento dos lances, nos termos do 9.11.8.2 do Edital, merecendo a sua correção ou exclusão do item no edital, a critério da Administração, amparando-se pelo princípio da auto tutela.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A Administração, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e selar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a administração ser provocada para este fim rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício¹. (grifou-se)

A autotutela administrativa também está respaldada nas Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, que tutela a administração o poder de anular seus próprios atos, assim dispendo:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 28 ed. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 260.

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Entretanto, quando a retificação do Edital para alterar o valor estimado do item 229, mostra-se inviável no momento, pois segundo informações da BLL Compras, plataforma utilizada para a realização do pregão eletrônico do CISAMREC, a alteração do valor de apenas um item irá anular todas as propostas já formuladas nos 1.245 itens licitados, cujo certame realizar-se-á no dia 09/09/2025.

Entende a administração, considerando que o valor estima revela-se inexequível, entende pela exclusão do item 229 no momento oportuno do certame, nos termos do item 9.8 do Edital, com a sua inclusão em posterior procedimento licitatório de registro de preços, para não prejudicar o andamento do pregão em curso, o que caracteriza o interesse público.

Dessa forma, conheço da impugnação quanto a sua tempestividade e admissibilidade e, no mérito, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado, nos termos dos fundamentos acima consignados, para que o item 229 - CARBONATO DE CALCIO 1.250MG EQV 500MG CA++, do anexo III, do Edital supra, seja excluído do presente certame e incluído em procedimentos posteriores, devendo prevalecer o interesse público quanto aos demais itens licitados.

Publique-se e comunique-se.

Após os procedimentos de praxe, archive-se.

Criciúma SC, 05 de setembro de 2025.

ROQUE

SALVAN:4406105697

2

Roque Salvan

Autoridade Competente

Assinado de forma digital por
ROQUE SALVAN:44061056972
Dados: 2025.09.05 16:08:50
-03'00'